



www.unimed.coop.br
Alameda Santos, 1827 - 15º Andar
01419-909 - São Paulo - SP
T. (11) 3265-4000

PRES 068/15

São Paulo, 10 de março de 2015.

À

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS:

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS

At. Dra. Simone Sanches Freire.

Assunto: Contribuições da Unimed do Brasil - Câmara Técnica de Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Artigo 82 da RN nº 124/06.

A UNIMED DO BRASIL - CONF. NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, operadora registrada provisoriamente na ANS sob o número 30087-0 e representante institucional das cooperativas médicas em âmbito nacional, vem apresentar suas contribuições em relação à Câmara Técnica de Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Artigo 82 da RN nº 124/06.

De antemão, cumprimos a DIFIS/ANS por convocar os atores da saúde suplementar brasileira com o objetivo de unificar a interpretação do artigo 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98¹, que legisla sobre o cancelamento do plano de saúde individual/familiar em casos de inadimplência ou fraude.

É evidente necessidade da ANS estancar, imediatamente, prática fraudulenta e recorrente no setor, em que o beneficiário descumpra com a sua obrigação de pagar pontualmente a mensalidade do seu plano de saúde e, quando precisa de algum atendimento, recorre à operadora e à agência reguladora, como se não existissem débitos em aberto, com o argumento de que não fora notificado de sua inadimplência.

¹ Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.





www.unimed.coop.br
Alameda Santos, 1827 - 15º Andar
01419-909 - São Paulo - SP
T. (11) 3265-4000

PRES 068/15

São reiteradas as autuações dentro do Sistema Unimed, sempre com o mesmo roteiro e que sucessivamente culminam com o mesmo desfecho: além de não receber a mensalidade, a operadora é impelida a custear o atendimento do inadimplente e ainda é autuada pelo fiscal da ANS, por não ter conseguido localizar o beneficiário para proceder com a notificação (artigo 82 da RN nº 124/06²). E pasmem: em alguns casos as operadoras também são autuadas por suposta negativa de cobertura.

Esse tipo de situação não pode prosperar. Essa proteção exacerbada ao inadimplente contumaz é, indubitavelmente, também um dos fatores que ensejam o desestímulo da comercialização de planos de saúde para pessoas físicas por parte das operadoras de planos de saúde.

Assim, com o objetivo de contribuir com o fim de autuações incabidas, inconvenientes e inoportunas, a seguir as contribuições da Unimed do Brasil, segundo o roteiro estabelecido pela própria agência reguladora:

1. Qual o conteúdo necessário para promover a notificação?

Por questões óbvias, deverão constar na notificação de inadimplência a identificação da operadora e a identificação do beneficiário, além do plano de saúde contratado.

Deverá, ainda, ser mencionado na notificação o artigo 13, parágrafo único, da Lei 9656/98, o número de dias de inadimplência já apurado e as consequências caso a inadimplência atinja 60 dias consecutivos ou não, dentro dos últimos 12 meses de contrato.

Entre as consequências, é imprescindível que o beneficiário seja cientificado que ele terá o seu plano de saúde rescindido/suspenso e que a rescisão não dá quitação a mensalidades e outros valores ainda não pagos, podendo a operadora se utilizar de todos os meios admitidos em direito para a satisfação do seu crédito, tais como protesto, inscrição em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) e execução.

Poderia, ainda, constar na notificação, que para contratar novo plano de saúde o beneficiário teria que, além de quitar o que deve, cumprir novas carências e eventual Cobertura Parcial Temporária - CPT, além de perder o direito de realizar portabilidade de carências.

² Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual

Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei:
Sanção – multa de R\$ 80.000,00.





www.unimed.coop.br
Alameda Santos, 1827 - 15º Andar
01419-909 - São Paulo - SP
T. (11) 3265-4000

PRES 068/15

2. Quais as formas de notificação aceitáveis?

- NOTIFICAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR: Deve ser aceita, com a presunção de veracidade, a correspondência postal entregue no logradouro informado pelo beneficiário quando do seu cadastro e/ou atualização cadastral da operadora, por quem quer que receba a correspondência postal no local, até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Exigir que a notificação seja pessoal, ou seja, admitir que não tem validade a notificação recebida por outro familiar ou pessoa que resida exatamente no mesmo logradouro informado pelo próprio beneficiário, é compactuar com a fraude.

Cumpra lembrar que o beneficiário tem a obrigação contratual de manter seus dados atualizados na operadora, não podendo se eximir de responsabilidade se não o fez.

- OUTRAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO TECNOLÓGICA, ELEITAS E AUTORIZADAS PELO BENEFICIÁRIO: Não há dúvidas que a legislação deva acompanhar a evolução tecnológica, mas não há como se exigir que a notificação seja feita via SMS, aplicativo no celular, e-mail, entre outras, se a própria ANS não exige essas informações em seu cadastro (SIB).

Por essa razão, se o beneficiário autorizar expressamente receber notificações por um aplicativo em seu celular, por exemplo, essa notificação de inadimplência também deverá ser considerada válida e lícita. A situação é idêntica nos casos de SMS e/ou e-mail.

- EDITAL EM JORNAL: Frustradas as tentativas de notificação de inadimplência via postal e tecnológica, citadas acima, a operadora deve estar autorizada a realizá-la via publicação em edital em jornal, tal como aprova a própria Procuradoria Geral da ANS - PROGE/ANS, que expressamente autorizou esse tipo de procedimento no parecer 276/2010/GECOS/PROGE-ANS/PGF³.

Reitera-se que a notificação editalícia será utilizada em casos excepcionais, quando não foi possível notificar o beneficiário, ou seja, de forma supletiva. O Poder Judiciário, inclusive, reconhece esse tipo de notificação na maioria de seus julgados⁴, em diversas cortes, o que

³ "Pelo exposto, ante a consulta formulada, opino pela necessidade e possibilidade de publicação, em jornal de grande circulação, de edital de notificação do consumidor, para que a operadora possa exercer o direito à suspensão ou rescisão unilateral do contrato, na forma do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, diante da frustração da tentativa de notificação do beneficiário, pelo retorno do Aviso de Recebimento (AR) da notificação enviada para o endereço informado pelo consumidor, com informações que indicam a não localização do beneficiário".

⁴ STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – AgRg no AREsp 605475 / PR / TJ-RS. Apelação Civil AC 70040585887 RS





www.unimed.coop.br
Alameda Santos, 1827 - 15º Andar
01419-909 - São Paulo - SP
T. (11) 3265-4000

PRES 068/15

nos permite julgar como abusiva e injusta qualquer autuação, lavrada contra uma operadora, que desconsidere esse tipo de notificação.

3. Uma vez evitado o inadimplimento por 60 dias, é necessária nova notificação para suspensão/rescisão, caso se verifique novamente a iminência da soma de 60 dias?

Se o legislador reconhecesse a necessidade do inadimplente ser notificado toda vez que se enquadrasse nos sessenta dias de inadimplência, consecutivos ou não, previsto no artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98, certamente teria editado um dispositivo expresso nesse sentido.

Assim, considerando que o beneficiário já fora devidamente cientificado da sua inadimplência no quinquagésimo dia, como também devidamente informado de que se essa soma atingisse sessenta dias, consecutivos ou não, durante os últimos doze meses de contrato, o contrato seria rescindido ou suspenso, entende-se plenamente desnecessária uma nova notificação.

A Unimed do Brasil gostaria, ainda, de sugerir que esta Câmara Técnica não deixe de abordar outras questões inerentes à matéria, que não foram abordados de forma direta durante a primeira reunião desta Câmara Técnica, tais como:

- Que seja declarada de forma expressa pela ANS, a legalidade de se impedir nova contratação de plano de saúde, na mesma operadora, caso o inadimplente não quite os valores que deixou em aberto;
- Que seja regulamentada pela ANS a outra forma de rescisão unilateral de planos individuais, ou seja, a fraude descrita no artigo 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98. Atualmente a legislação só reconhece como fraude a omissão de doença e/ou lesões preexistentes na declaração de saúde (RN nº 162/07), mas acredita-se que existem outras condutas fraudulentas cometidas contra as operadoras, como a utilização indevida do cartão de identificação para a realização de procedimentos (empréstimos de carteirinha) e o fornecimento de informações cadastrais falsas que impedem a identificação/localização do beneficiário;
- Que seja ratificado pela ANS o entendimento de que o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso III da Lei 9656/98 só se aplica ao beneficiário TITULAR internado, sendo possível a suspensão/rescisão contratual quando se tratar de beneficiários dependentes;



www.unimed.coop.br
Alameda Santos, 1827 - 15º Andar
01419-909 - São Paulo - SP
T. (11) 3265-4000

PRES 068/15

- Por fim, sugerimos que a ANS institucionalmente apoie as operadoras e incentive a atualização periódica das informações cadastrais por parte dos beneficiários de planos de saúde, empreitada que minimizaria uma série de problemas não só relacionados com a questão da notificação de inadimplência, como também em relação à própria elegibilidade de beneficiários.

São essas nossas contribuições, reiterando nossos cumprimentos pela realização desta câmara técnica.

Atenciosamente,

Eudes de Freitas Aquino
Diretor Presidente

